



TC 002.236/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguacema/TO

Responsáveis: José Américo Carneiro (CPF 031.112.531-04) e Francisca Pereira Cardoso - ME (CNPJ 04.259.158/0001-31)

Procurador/Advogado: Rafael Pereira Parente (OAB/TO 4971), em nome de José Américo Carneiro

DESPACHO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Américo Carneiro (CPF: 031.112.531-04), ex-prefeito de Araguacema/TO (gestão 2005-2008), em razão da impugnação integral das despesas apresentadas na prestação e contas alusiva ao Convênio 826/2008 (Siafi 631702), celebrado entre aquele Ministério e o município supracitado, tendo por objeto apoiar a realização do projeto denominado 'Temporada de Praia 2008'.
2. Após manifestação precedentes da Secex-TO (peças 4-6,18-20, 30-31 e 36-37), do Ministério Público junto ao TCU (peças 21 e 32) e do próprio Relator destes autos (peças 22 e 33), foi realizada derradeira citação dirigida ao José Américo Carneiro (CPF 031.112.531-04), ex-prefeito daquele município conveniente, a fim de que lhe fosse franqueado o direito de apresentar alegações de defesa em razão das imputações preliminarmente suscitadas em seu desfavor (peças 38 e 40).
3. Considerando que o expediente epistolar que formalizou a medida processual supracitada foi entregue validamente em 27/6/2017 (peça 40), o prazo final para protocolização de eventuais alegações ocorreu em 15/7/2017, conforme contagem do prazo concedido na forma regimental.
4. A citação foi destinada à advogada Nara Radiana Rodrigues da Silva Castro (OAB/TO 3454) que, ao lado do também advogado Rafael Pereira Parente (OAB/TO 4971), foram devidamente outorgados para representarem o responsável nestes autos (peça 8).
5. A razão para dirigir o ofício de citação a tal causídica foi porque aquela efetivamente formalizou atos típicos e inequívocos do exercício do mandato recebido, como pedido de prorrogação de prazo, de cópia dos autos, recebimento de citação e apresentação de alegações de defesa iniciais (peças 9, 14 e 17).
6. Por razões esclarecidas por esta Unidade Técnica (peça 36), foi necessário empreender uma nova citação dirigida especificamente ao ex-prefeito, realizada conforme narrativa dos itens 2 e 3 precedentes.
7. A princípio, não houve a apresentação de alegações de defesa no prazo devido, contudo, o segundo advogado outrora também nomeado pelo senhor José Américo Carneiro protocolizou nova procuração (peças 41-42), acompanhada de requerimento por meio do qual postula a prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa de interesse daquele responsável (peça 44).
8. Esclarece e comprova que o pleito é legítimo porque em 8/7/2017 ocorreu o óbito da advogada Nara Radiana Rodrigues da Silva Castro (peça 44, p. 3).

9. Vê-se, pois, que o falecimento da advogada que efetivamente manejava a defesa aconteceu antes do transcurso do prazo concedido para a apresentação de alegações correspondentes, de modo que embaraçou a possibilidade de exercício do direito de defender-se e de contraditar em tempo hábil, assegurados pela Carta Magna a todos os litigantes e acusados em geral, seja em processo judicial ou administrativo.

10. Embora o prazo originalmente franqueado já tenha se esgotado, na leitura direta e meramente formal, o fenômeno excepcional ocorrido justifica plenamente o deferimento do pedido ora analisado.

11. Com base nesses pressupostos opinamos que deva ser concedido o prazo regimental de quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação que dê conhecimento de tal decisão.

12. Há delegação de competência conferida pelo Relator (Ministro Substituto André Luís de Carvalho) para conceder prorrogação de prazo em sede de citação, para apresentação de alegações de defesa correspondentes, por uma só vez, desde que haja motivo justo e respeitado o prazo máximo de 30 dias, conforme teor do inciso III, do art. 1º, da Portaria-GAB-ALC nº 1/2014.

13. Considerando que se for concedida a prorrogação do prazo por somente mais 15 dias, conforme o pedido em exame, contados imediatamente após o esgotamento do prazo original, seu termo final dar-se-ia no próximo dia 31/7, estendido até então porque o encerramento da contagem ocorreria de fato no dia 30/7. Assim, visando oferecer prazo eficaz para ser utilizado pela parte, a situação justifica a concessão da prorrogação por mais 30 dias, contados do vencimento do prazo anterior, além de não exceder o limite previsto na delegação de competência estatuída pelo Relator.

14. Finalmente, considerando que há subdelegação de competência em favor do titular ou substituto da Diretoria desta Secretaria (inciso III, do art. 1º, da Portaria Secex-TO nº 2/2017), o assunto não requer manifestação do Relator, sendo suficiente para formalizar tal deferimento este Despacho instrumental.

15. Conforme prescrevem o § 2º, do art. 8º, e o § 6º, do art. 19, da Resolução TCU 170/2004, bem como a orientação presente no Memorando-Circular 40/2015-Segecex, o deferimento da prorrogação de prazo para casos desta natureza independe de comunicação e de ciência a quem o requer.

Secex-TO, 28 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Moraes Reis
AUFC/CE – Matrícula 8141-8
Diretor – Em Substituição